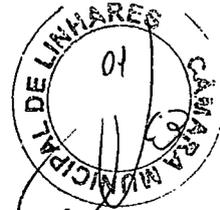




Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares – ES
Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA

PROJETO DE EMENDA N 003/2021.



**EMENDA AO PL 22/2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do Art. 3º do PL 22/2021 em trâmite nesta casa de leis, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com a Lei Estadual nº 10.967/2019.

Plenário Joaquim Calmon, 30 de abril de 2021.

Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA – PSDB
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002600/2021

ABERTURA: 30/04/2021 - 12:17:10

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: EMENDA AO PL 22/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA





JUSTIFICATIVA DA EMENDA AO
PROJETO DE LEI 22/2021

A presente emenda se faz necessária tendo em vista o referido inciso criar uma interpretação de que o PL em questão possa criar uma obrigação à sociedade civil que não lhe compete de ofício e sim como todo cidadão brasileiro pode deletar constitucionalmente qualquer tipo de crime ou contravenção penal.

Ante o exposto, peço que aproveemos a presente emenda ao PL, para que possamos ter uma Lei realmente eficaz em nosso município.


ROQUE CHILE DE SOUZA
VEREADOR - PSDB





PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 002600/2021
Emenda ao Projeto de Lei nº 001282/2021

PARECER

**"SUPRIME O INC. I DO ART. 3º
DO PROJETO DE LEI Nº
1282/2021."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 001282/2021, que dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, adequando o município de Linhares à Lei Federal nº 14.064/2020.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de suprimir o inc. I do art. 3º, justificando, o Autor, a necessidade da exclusão em razão de o dispositivo em tela poder gerar interpretação equivocada quanto ao responsável pela delação/identificação.

Pois bem.

A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a regular tramitação da emenda.

Ademais, a retirada do inciso não trará prejuízo ao conteúdo da matéria nem aos demais dispositivos contidos no corpo do PL.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação da Emenda que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Vale frisar a ressalva feita em outra oportunidade. Na redação final os artigos deverão ser renumerados, pois no PL há a repetição do art. 6º e também houve a inclusão de mais um artigo por meio da emenda nº 2313/2021.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda deverão seguir o PL, a dizer, **MAIORIA SIMPLES** e **PROCESSO SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para aprovação da matéria em questão.

Igualmente, o presente Projeto de Emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, pois o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada às suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

